



245ª Sessão

Recurso CRNSP nº 7257

Processo nº 15414.001904/2013-91

RECORRENTE: FARID EID FILHO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP pelo envio intempestivo de demonstrações financeiras. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 60 do artigo 17, Anexo 1, da Circular Susep nº 424/2011

ACÓRDÃO CRNSP 6233/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao Recurso do Senhor Farid Eid Filho. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoento Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Virgílio Porto Linhares Teixeira, e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 10/10/2017, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0116378** e o código CRC **F893AF1D**.



Recurso CRNSP nº 7257

Processo nº 15414.001904/2013-91

RECORRENTE: FARID EID FILHO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

1. Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada em desfavor de FARID EID FILHO, Diretor da ACE SEGURADORA responsável pelas relações com a SUSEP, pelo envio intempestivo das demonstrações financeiras de 13 de dezembro de 2011, de que resultou a sua condenação por infração ao art. 88 do Decreto-lei no 73/66 c/c § 6º do artigo 17, Anexo I, da Circular SUSEP nº 424/2011, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de advertência, conforme decisão datada de 22/06/2016 (fl. 80)

2. A Representação de fls. 01/2, lavrada em 10/06/2013, tipifica a conduta no art. 21 da Resolução CNSP nº 243/2011, relatando que a Circular nº 424/11, vigente à época, determinava que a publicação das demonstrações financeiras da data-base de 31 de dezembro deveria ser feita até o dia 28 de fevereiro de cada ano (art. 17), e enviadas à SUSEP até o dia 15 de março de cada ano (art. 17, §6º). Conforme se verifica do documento de fl. 03, as demonstrações foram publicadas no jornal Valor Econômico e no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 07/03/2012, e os exemplares protocolados na SUSEP em 16/03/2012. De se notar que o envio das publicações à Autarquia foi feito por meio da correspondência de fl. 03, que não foi firmada pelo Diretor de Relações, mas sim por pessoa da área de contabilidade da Companhia.

3. Todavia, entendendo que o diretor de relações com a SUSEP é o responsável por prestar as informações requeridas, foi-lhe imputada responsabilidade pela infração cometida, apontando-se a própria companhia como responsável solidária, pelo que também restou intimada para a apresentação de defesa.

4. A posição do Representado na companhia à época dos fatos foi apurada por meio do documento de fl. 07, que constitui o levantamento de dados cadastrais da ACE SEGURADORA assentados na SUSEP, com a indicação do diretor responsável por cada área.

5. Regularmente intimados, compareceram Representado e a Companhia, com as seguintes alegações, sintetizadas no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 767/14, de fls. 66/72:

- a responsabilidade do representado não teria sido demonstrada, faltando motivação ao ato administrativo com a ocorrência de eventual excesso não punível;
- a representação não trouxe qualquer consideração, mesmo que mínima, para proposta de responsabilização do Representado, apenas se referindo como "Diretor de relações com a SUSEP, sem qualquer juízo de valor qualitativo para fins de responsabilização sancionatória;
- a acusação não emoldura o descumprimento da Circular SUSEP 234/03, não podendo servir de anteparo punitivo;
- os cargos de alto escalão, tais quais como o do Representado, são impregnados de atribuições negociais/estratégicas não descendo ao nível do cotidiano da operação;
- não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do representado e a posição adotada pela sociedade seguradora;
- violação do princípio da pessoalidade da pena, não se admitindo na esfera sancionatória a responsabilização objetiva;
- o regime punitivo, preconizado na Lei 9605/98, impõe à companhia a responsabilização por atos considerados irregulares, praticados por seus prepostos no interesse ou benefício da sua entidade;
- de acordo com a Lei 6404/76, considerando tratar de cargo pertencente à órgão da administração de sociedade anônima, portanto regido fundamentalmente pela supramencionada Lei, não se pode deixar de negritar a teleologia deste diploma quanto a responsabilização dos seus administradores quanto ao procedimento lesivo do agente, eleva a requisito de culpabilidade a necessidade de demonstração de que os atos não tenham sido praticado de boa-fé e visando o interesse da companhia;
- houve apenas um dia de atraso no envio, que descaracterizaria a irregularidade pelo princípio da insignificância, como já reconheceu a SUSEP, conforme precedentes anexados.

6. O referido parecer PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 767/14 (fls. 66/72), acolhido pelo parecer jurídico de fls. 73/76, propugna pela subsistência da Representação, recomendando ainda, diante do princípio da proporcionalidade e em vista do caráter pedagógico da resposta da SUSEP, a aplicação da pena de advertência Acerca dos elementos para a responsabilização subjetiva do Representado, afirma o parecer, *in verbis*:

"6. (...) verifico que a materialidade da infração encontra-se demonstrada à fl. 01/03 e que a mesma guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo Representado, conforme inciso I, do art. 1º, da Circ. SUSEP nº 234/03 e § 5º do art. 2º da Res. CNSP nº 243/11.

7. (...) danáise dos autos, verifico que, na forma em que se encontra lavrada a Representação, não se extraem elementos que evidenciam, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circ. SUSEP n.º 234/03.

7.1. Por outro lado, o exercício do cargo de Diretor Responsável por relações com a SUSEP, em princípio, pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria fora do alcance do Representado evitar o atraso no envio das informações solicitadas pela SUSEP, situação que, em tese, o colocaria a salvo de qualquer repremenda. Da mesma forma, não restou configurado nos autos que o Representado tenha atuado em erro escusável, ou ainda a ocorrência de caso fortuito ou força maior, estes últimos excludentes de ilicitude previstos no § 3º do art. 2º da Res. CNSP n.º 243/11.

7.2. Assim sendo, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (providenciado o envio das Demonstrações Financeiras tempestivamente). Mas, não o fez. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada por parte do Agente, o que justifica, sob o aspecto técnico, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades. (...)"

7. Nova manifestação técnica de fls. 78/1, traz à baila o Parecer n.º 00147/2016/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU, que, no que concerne à aferição da culpabilidade de pessoas físicas que figurem no polo passivo de PAS, afirmou que:

15. "(...) a apuração da culpabilidade deve se dar em cada caso concreto. Necessário frisar, contudo, que as condutas culposas, diferentemente das dolosas em que a intenção é necessária para sua caracterização, a culpa pode ser aferida mediante urna análise com a excelência e expertise do corpo técnico da SUSEP, dos elementos de fiscalização postos a sua disposição, pela apuração levada a efeito, informações/documentos que teve acesso, podendo ser constatado que o imputado agiu com violação de um dever de cuidado, atenção, vigilância, diligência, cautela, negligência, perícia, ou seja, hipóteses que aquilatadas justificam a caracterização da culpa para fins de sancionamento administrativo.

16. Assim, não se pode concluir, diante dos processos já instaurados, e pela eventual atribuição pela área técnica do responsável pela infração com base em normativos, que atribuem em tese, a autoria da conduta a determinados diretores/responsáveis, seja o mesmo imprestável para possível aferição de dolo ou culpa e aplicação de sanção administrativa, uma vez havendo regular instauração, subsunção a fato típico punível, materialidade, documentos e/ou informações, análise técnica, bem assim, como elementos outros que permitam a certeza do correto apontamento e que sua conduta concorre para aplicação de sanção administrativa."

(...)

20. Relativamente a culpa, superada a autoria, deve ser verificado se ao agente pode ser atribuída a conduta descrita na peça de instauração, pois como acima aduzido, em síntese, poderá se aferida mediante uma análise com a excelência e expertise do corpo técnico

da SUSEP, dos elementos de fiscalização postos a sua disposição, pela apuração levada a efeito, informações e documentos, ser constatado que o imputado agiu com violação de um dever de cuidado, atenção, vigilância, diligência, cautela, negligência, perícia, ou seja, hipóteses que aquilatadas justificam a caracterização da culpa para fins de sancionamento administrativo."

8. Voltando à manifestação técnica, concluir o analista, repetindo as considerações do parecer anterior:

Nessa esteira, compulsando os autos, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (em especial, mas não exclusivamente, em termos de acompanhamento e controle positivo das atividades sob sua responsabilidade) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez, ao menos a ponto de impedir o resultado concretamente verificado nestes autos. Nesse cenário, fica evidenciada a falha no dever de cuidado inerente ao cargo ocupado pelo Agente, tendo tal falha ocorrido para o cometimento da infração. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada, o que determina, sob o aspecto técnico, e nos termos da orientação jurídica acima reproduzida, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades.

9. Intimado da decisão condenatória em 12/07/2016 (fl. 87), o Representado (e apenas ele) recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 11/08/2016, reiterando suas alegações de defesa. Requer, em sede preliminar, seja declarada a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que *o fato do Diretor Responsável por Relações com SUSEP realizar a intermediação com a SUSEP não significa que ele é responsável por toda e qualquer inconformidade porventura praticada pela sociedade seguradora, muito menos pelo envio intempestivo dos questionários trimestrais*. Acrescenta que a norma que conceitua a atividade do Diretor de Relações com a Susep prevê que a ele caberá responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requeridas. Tal definição não deixaria dúvidas de que cabe a esse Diretor, precipuamente, sempre que requerido, pela Autarquia responder em atendimento a ofícios, cartas, requerimentos etc ... dirigidos a ele, diretamente, para que então surja a obrigação desse Diretor manifestar-se nas intermediações da sociedade supervisionada e a SUSEP. Para o envio de informações periódicas, como questionários trimestrais contidos no FIP, há previsão normativa, pelo que independem de requerimento específico. Tais questionários são manipulados e confeccionados por área técnica e, sob a supervisão, inclusive, do auditor independente da empresa, não estando, portanto, o Diretor de Relações com a SUSEP vinculado a tal mister. No mérito, aduz não terem sido comprovadas autoria, culpa ou dolo, tendo a própria Autarquia reconhecido que não foi colhido elemento que indique que o acusado agiu de forma a contribuir com a infração. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida.

10. A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 105/107).

11. Os autos me foram distribuídos mediante sorteio ocorrido na 237ª Sessão, de 26/01/2017.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 30/08/2017, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0071283** e o código CRC **595B69AD**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7257

Processo nº 15414.001724/2013-17

RECORRENTE: FARID EID FILHO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP pelo envio intempestivo de demonstrações financeiras. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

1. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

2. Considero oportuno registrar, tendo em vista a alusão do parecer técnico de fls. 66/72 ao Parecer de Orientação nº 02/2003, da Procuradoria Federal junto à SUSEP, que examinou a "insubstância de representações lavradas após o reconhecimento e correção do erro por parte da fiscalizada" que o caso em exame não trata de hipótese de "recarga voluntária", para a qual já se consagrou entendimento no Conselho quanto ao não cabimento de sanção

quando a correção é feita voluntariamente pela parte antes mesmo de qualquer provação da SUSEP^[11]. O caso presente se refere à intempestividade no envio de demonstrações financeiras, para o qual vigora o entendimento do CRSNSP de que se trata de infração objetiva pra a qual cabe sancionamento, a despeito da providência posterior de entrega.

3. O presente processo tem por objeto a apuração de responsabilidade pessoal e subjetiva do Diretor de relações com a SUSEP pelo envio intempestivo das demonstrações financeiras da data base de 31 dezembro de 2011, que deveria ter sido enviadas à SUSEP até 15 de março de 2012, e o foram apenas em 16 de março, com 01 (hum) dia de atraso.

4. A defesa não contesta a extrapolação do prazo, limitando-se a questionar a responsabilização objetiva do recorrente, reivindicando a aplicação do princípio da insignificância, eis que o atraso foi de apenas um dia. A intempestividade no atendimento à solicitação, portanto, está configurada.

5. Resta, pois examinar a possibilidade de responsabilização pessoal do Diretor de Relações com a SUSEP pela irregularidade, o que é matéria complexa que enseja cautela. A meu ver, a responsabilização de pessoas físicas sempre pressuporá a identificação do elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha concorrido para o cometimento da infração.

6. O parecer técnico de fls. 35/41 dos autos reconhece expressamente que a Representação não contém os elementos que evidenciariam a ação deliberada do acusado no intuito de afrontar a legislação, admitindo, no entanto, que o cargo de Diretor de Relações com a SUSEP pressuporia atuação suficientemente diligente para obstar a ocorrência de fatos como o que se examina nesse processo. A defesa não teria logrado demonstrar que, no caso, *estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o envio extemporâneo das informações, situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta*.

7. A Representação que inaugura o presente processo administrativo, efetivamente, não articula, minimamente, um juízo inicial de cognição dos fatos, de autoria e de materialidade. A Autarquia também não logrou, ao longo do processo administrativo, trazer aos autos os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias, ou seja, as condutas (comissivas ou omissivas) que sugeririam ter o recorrente deixado de exercer as atribuições inerentes ao cargo. A responsabilização se sustentaria sobre uma ampla inferência de que, na qualidade de Diretor de Relações com a SUSEP, deveria atuar para evitar o atraso no envio das informações, e que a simples ocorrência destas indicaria a omissão – ou falta de diligência - no cumprimento de seu dever.

8. As atribuições do diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP estão previstas no art. 1º, I, da Circular SUSEP nº 243/2003, cabendo a ele responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, *as informações por ela requeridas*.

9. O envio à SUSEP das demonstrações financeiras constitui obrigação periódica prevista no art. 17, §6º, do Anexo I da Circular SUSEP nº 424/11, então vigente, mantida no art. 17, 6º do Anexo I da Circular SUSEP nº 430/2012, que a revogou, e se encontra atualmente em vigor. Conquanto a obrigação seja do *envio de informações à Autarquia, a preparação e publicação de tal documentação, à luz da Circular SUSEP nº 234/2003*, recai sobre o diretor designado como responsável administrativo-financeiro, a quem cabe "*a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais*".

10. A obrigação de que tratam os presentes autos decorre, portanto, de exigência normativa, e não de requisição formulada pela Autarquia. Para que pudesse atender a solicitações da SUSEP relacionadas a áreas específicas da companhia, o recorrente necessitava dos subsídios dessas áreas. Assim, não procede a afirmação (ou inferência) feita pelo parecer técnico de que o acusado *não teria demonstrado estar totalmente fora do seu alcance evitar o envio extemporâneo de informações*. Ora, se ele não detivesse tais informações e necessitasse colhê-las junto a outras áreas, evidentemente estaria fora de seu alcance envia-las tempestivamente. Caberia à SUSEP, analisando a sucessão de ocorrências que culminaram na entrega intempestiva, definir se tal fato se deu por responsabilidade do Diretor de Relações que, de posse das informações, não as encaminhou, ou por responsabilidade do Diretor Administrativo-Financeiro, a quem compete a supervisão de atividades como as que aqui se examina. Não é apropriado o exame simplista, característico da responsabilização objetiva, de imputar responsabilidade ao Diretor de Relações porque a ele competiria enviar toda e qualquer informação à Autarquia, pontualmente requerida ou derivada de obrigação normativa. Essa tentativa de responsabilização direta do intermediador das informações não orná com uma boa medida de *policy*, que poderia resultar na exculpação dos reais responsáveis, que não atenderam às exigências da regulação e não forneceram os meios para que o diretor de relações exercesse suas atribuições.

11. A ausência de perquirição de culpa torna-se tão mais evidente quando se verifica que a entrega intempestiva não foi feita pelo recorrente, mas por pessoa plenamente identificável, que não foi sequer instada a explicar as razões do atraso, como se vê do documento de fl. 03.

12. Não me parece, portanto, ter sido demonstrado o nexo causal entre a conduta do Diretor e a irregularidade. A Autarquia não logrou, ao longo do processo administrativo, trazer aos autos os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias, ou seja, as condutas (comissivas ou omissivas) que sugeririam ter o recorrente deixado de exercer as atribuições inerentes ao cargo.

13. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado^[11]. Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado na companhia, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

14. É oportuno registrar que a impossibilidade de responsabilização objetiva das pessoas físicas foi objeto de regramento próprio do CNSP, que promoveu alterações específicas na Resolução nº 243/2011 com o claro intuito de determinar que houvesse perquirição do elemento subjetivo, isto é, de atuação com dolo ou culpa, nos casos em que fosse apurada a responsabilidade de dirigentes e administradores.

15. As alterações na redação original da Resolução CNSP nº 243/2011 foram promovidas, inicialmente, pela edição da Resolução CNSP nº 293, de 23 de setembro de 2013, tendo havido nova alteração a partir da edição da Resolução CNSP nº 331, de 15 de dezembro de 2015. A previsão da responsabilidade subjetiva foi objeto específico das alterações promovidas na redação do §5º do artigo 2º, destacadas no quadro a seguir:

Resolução 243/2011, original	Resolução 293/2013	Resolução 331/2015
“Para efeito do disposto neste artigo, a SUSEP poderá considerar como responsável o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que detenha ciência e poder de decisão em relação à infração verificada.”	“Para efeito do disposto neste artigo, a SUSEP poderá considerar como responsável o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, detenha ciência e poder de decisão em relação à infração verificada.”	“Para efeito do disposto neste artigo, a Susep poderá considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural, na medida de sua culpabilidade , o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. ”

16. Como se vê, a Resolução CNSP nº 243/2001, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 331/2015, consagra a responsabilidade subjetiva das pessoas naturais, determinando, ainda, a necessidade de dilação probatória que comprove ação ou omissão, dispondo que tais pessoas responderão pelas infrações *na medida de sua culpabilidade*, quando, *comprovadamente, concorram para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la*. Conquanto as irregularidades tratadas nesses autos sejam anteriores à edição da Resolução nº 331/2015, entendo que suas balizas são

indispensáveis para a condução de quaisquer processos que apurem a responsabilidade de dirigentes e administradores, eis que tal normativo apenas consagra princípios do processo sancionador que sempre e a qualquer tempo incidiram sobre os processos administrativos sancionadores conduzidos pela SUSEP.

17. Ao longo da instrução processual, todavia, a SUSEP, não se desincumbiu da obrigação de apurar a conduta individual e responsabilidade subjetiva do acusado, não tendo produzido qualquer elemento que indique o comportamento do Diretor à época em que as irregularidades foram cometidas. Disso resulta que, ao imputar-lhe responsabilidade porque ocupava o cargo de Diretor de Relações com a SUSEP no período em que irregularidades foram cometidas, a Autarquia incorre em uma modalidade de responsabilidade objetiva em razão do cargo, o que não pode ser tolerado.

18. O CRSNSP tem examinado com frequência os processos sancionadores instaurados pela SUSEP contra pessoas físicas^[3], tendo em vista a nova disciplina introduzida pela Resolução CNSP nº 243/2011. Nessas oportunidades, tenho reiterado meu posicionamento no sentido da importância da responsabilização das pessoas físicas, dirigentes das entidades supervisionadas, para a política de *enforcement*, porque considero que a atuação responsável e diligente dos administradores é determinante para a higidez do mercado regulado, e que a comprovada desídia ou imperícia traduz comportamento grave que deve ser sancionado. No entanto, tais elementos subjetivos não foram minimamente demonstrados pela Autarquia, que se limitou a suscitar a possibilidade de responsabilização do administrador porque ocupante do cargo de Diretor de Relações à época das ocorrências. E sob esses parcos fundamentos, entendo que a decisão condenatória não se sustenta.

19. Ante todo o exposto, **dou provimento** ao recurso.

20. É como voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.

^[1] O Conselho de Recursos tem entendido que, em casos de informações incorretas cuja retificação é solicitada pelo próprio Administrado, antes de qualquer ação da Administração Pública, não deve haver aplicação de sanção, pelos seguintes motivos (vide voto do Conselheiro Relator Francisco Teixeira de Almeida no Recurso 4016, julgado na 147ª Sessão):

1. É do interesse público o fornecimento de informações exatas pelos agentes econômicos em mercados regulados para que o Ente Regulador tenha conhecimento fidedigno sobre a situação econômico-financeira do Administrado em particular e do mercado regulado em sentido mais amplo.
2. A punição do Administrado que se propõe a corrigir o erro funciona como incentivo perverso para que o mesmo silencie sobre incorreções em suas informações, aguardando eventual não detecção do erro ou a superveniência de prescrição da pretensão punitiva do Estado para impor sanção pelo erro cometido. O desincentivo à correção espontânea de informações tem como resultado direto o comprometimento da exatidão das informações prestadas pelos Regulados, em prejuízo à própria regulação.
3. A penalidade administrativa não é um fim em si mesmo, mas sim instrumento necessário para compelir o Administrado a agir em obediência às normas exaradas pela Autoridade.

^[2] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.

^[3] A respeito, conferir as decisões nos recursos: 4994 (julgado na 206ª sessão), 6732, (julgado na 207ª sessão), 3212, 3548, 3673, 3676, 4883, 3643, 3965, 3359, 3881, 3180, 3659, 4856, 5275, 4548 e 5673, todos julgados na 220ª sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 22/09/2017, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0076754** e o código CRC **E0B5BB34**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 19/10/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0129934** e o código CRC **597FD7BB**.